



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 32.947

Projeto de lei nº 463, de 2019

Autoria: Dirceu Dalben - PR

Assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola pública estadual mais próxima de sua residência e dá outras providências.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica assegurada ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola pública estadual mais próxima de sua residência.

Artigo 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se deficiente a pessoa portadora de disfunção física ou motora, visual, auditiva, intelectual ou múltipla, de caráter congênito ou adquirido, ao nível dos membros superiores ou inferiores que dificulte sua locomoção.

Artigo 3º – O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência próximo ao estabelecimento de ensino no ato de sua matrícula.

Artigo 4º – A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada no ato da matrícula.

Parágrafo único – Fica estabelecido que todos os alunos com deficiência terão reservadas suas vagas nas escolas estaduais mais próximas de sua residência.

Artigo 5º – As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.

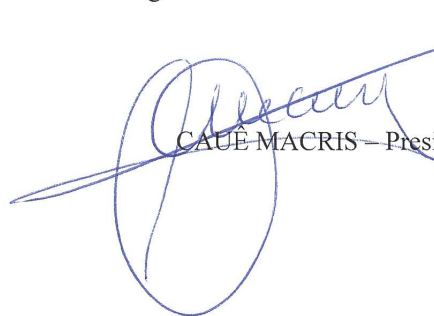


Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 6º – As despesas decorrentes desta lei onerarão dotações próprias da Secretaria de Educação, suplementadas se necessárias.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2021.


CAUE MACRIS – Presidente